



# COMERCIAL ANIZ

## COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE.



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 SEMED-SRP  
PROCESSO Nº: 051012201901

Comercial Aniz Comércio & Representações, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 33.146.817/0001-21 com sede na Av. Odilon Guimarães 2556B, (85) 9.9682-7090, na cidade de Fortaleza-CE estado de ME, por senhora Anisia de Souza Lima, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão proferida por esse respeitável pregoeiro que julgou a recorrente como DESCLASSIFICADA no presente certame, por não ter apresentado as amostras especificadas no item 61.

A Recorrente pede desde já que o presente recurso seja dirigido a autoridade que lhe for imediatamente superior. Caso Vossa Senhoria, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Apresentam-se as presentes razões, tempestivamente, em pleno acordo com a Legislação (art. 110, da Lei nº8.666/93), a fim de demonstrar, ao final, que assiste razão à ora recorrente.

Ocorre que a licitante cumpriu plenamente os requisitos de habilitação e sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital, conforme se demonstrará.

### **DAS RAZÕES DA REFORMA**

O pregoeiro aceitou a proposta da Requerente, assim como, a mesma preencheu os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira) e essenciais para o certame e, ao final, ofereceu a melhor proposta à Administração.

Posteriormente, a licitante foi julgada desclassificada em virtude de não ter apresentado a proposta.

**ANISIA DE SOUZA LIMA-ME**



# COMERCIAL ANIZ

## COMERCIO & REPRESENTAÇÃO

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes tais como essa que foi considerada.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra apenas quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Outros sim, a recorrente não foi convocada para que houvesse a apresentação da amostra.

Inexiste dispositivo na 10.520/02 ou na 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado. Não há previsão legal que traga essa exigência.

Entretanto, nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

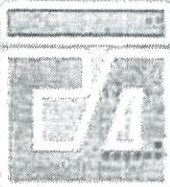
A exigência de apresentação de amostras em pregão é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.

A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados. Potenciais interessados de cidades próximas ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”.

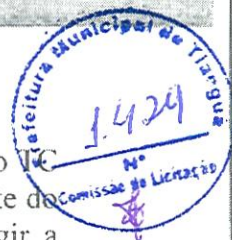
**ANISIA DE SOUZA LIMA-ME**





# COMERCIAL ANIZ

## COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



Mais de Outro acórdão:

“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TC sendo o caso poderá determinar ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)”.

“12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão”. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

“A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto importaria ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.”

Apesar de ainda suscitar questionamentos no âmbito da Administração, a exigência de amostras no pregão eletrônico é tema sobre o qual a jurisprudência do TCU vem se manifestando favoravelmente, como mencionado em recente decisão da Corte de Contas Federal, noticiada em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 167:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. Ademais, **no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão**

**ANISIA DE SOUZA LIMA-ME**



eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigí-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013 (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.) (Destques)

Coaduna com esse entendimento o julgado do TJ-MS:

**E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LICITAÇÃO. PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS NA FASE DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório. A exigência no sentido de submeter todos demais licitantes a apresentar amostras equivale a generalizar um encargo econômico inútil – o qual se traduz num desincentivo à participação na licitação. (TJ-MS - Remessa Necessária: 08166939120158120001 MS 0816693-91.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 08/02/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2017)

Trata-se, em verdade também de ofensa aos princípios intrínsecos a toda licitação e que impedem não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios do certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Desta forma, não tendo sido convocada a recorrente para a apresentação de amostras, não pode a mesma ser julgada desclassificada.

Assim, não há motivos plausíveis que levem a desclassificação da recorrida, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ou seja, a comissão de licitação poderá declarar habilitada empresa que apresente supostos vícios que podem ser sanados.

### DO PEDIDO

**ANISIA DE SOUZA LIMA-ME**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, sendo assim, julgada classificada a recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Fortaleza/CE, 18 de Maio de 2020

ANISIA DE SOUZA LIMA  
SÓCIA PROPRIETÁRIA



COMERCIAL ANIZ  
COM. & REPRESENTAÇÕES  
*Anisia de Souza Lima*  
CNPJ: 33.146.817/0001-21

**ANISIA DE SOUZA LIMA-ME**